



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.002127/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.152 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente AVIEXPRESS LOCACAO EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/08/2008

MULTA. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO REGULAR. NECESSIDADE.

Procede o lançamento de ofício de multa por descumprimento de condições, requisitos ou prazos do regime especial de exportação temporária, quando constatado que o beneficiário não promoveu a extinção regular daquele, no prazo de vigência previsto no ato administrativo concessivo do benefício.

PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESULTADO DA CONDUTA. INEXIGIBILIDADE.

Para que se configure a infração de descumprimento de condições, requisitos ou prazos do regime especial de exportação temporária, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da supressão de qualquer pagamento ou dano ao erário, ou seja, a simples extinção irregular do regime em referência já dá ensejo a que se imponha a penalidade.

A responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da extensão dos efeitos do ato.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O requerimento de sustentação oral deve ser elaborado em observância ao que dispõe o art. 61-A, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), não sendo o Recurso Voluntário, nos termos regimentais, o veículo adequado para a apresentação daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva. Ausente o Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC:

Trata-se de auto de infração lavrado por "*DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS AO REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA*", no valor de R\$ 24.000,00.

Informa a autoridade fiscal que "*A empresa AVIEXPRESS LOCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. solicitou o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, com base no art. 402 e subsequentes do Decreto 4.543/2002, para a mercadoria descrita noDDE n.º 2080921365/6 e RE n.º 08/1199731-001. O pedido foi formalizado através do PAF n.º 10314.008792/2008-46, e o regime concedido através de despacho fundamentado, por um prazo um ano, esgotado em 13/08/2009*".

Intimada, através da Intimação n.º 008/2010, a comprovar a extinção do regime ou adotar providências explicitadas nesta, o contribuinte ficou inerte.

Desta forma, foi imputada, pela autoridade autuante, a multa de 5% sobre o "preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária ...pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime", capitulada no art. 72, II, da Lei n.º 10.833/2003.

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante, de início, afirma que "...não se pode manter a penalidade aplicada, vez que a turbina exportada foi encaminhada para reparo e sendo condenada a sucata, por conseguinte não retornou ao Brasil".

Informa que a mercadoria, ao passar por um processo de inspeção no exterior, foi classificada como fora dos limites de reparos econômicos, apresentando um custo não razoável de reparos.

"Desse modo, considerando que o custo de embarque do motor para voltar ao Brasil ultrapassa ao valor do motor, a mercadoria foi declarada como 'refugo', sendo descartada de forma adequada".

Informa que a ciência do Termo de Intimação n.º 008/2010 ocorreu antes do processo de inspeção "para que fosse formalizada a informação de que a mercadoria fora classificada como "sucata".

Dessa forma, "não haveria possibilidade de comprovar a extinção do regime, nem tinha em seu poder documento comprobatório dos fatos acima alegados".

Alega que o caso deve ser analisado de acordo com o princípio da verdade material e que os documentos ora apresentados são suficientes para comprovar que o regime de exportação ora em análise encontra-se extinto em virtude da mercadoria ter se tornado inútil.

Assevera que "não há na legislação qualquer previsão legal que determine que o contribuinte formalize a "extinção do Regime de Exportação Temporária" em razão do bem objeto do Regime ter se tornado imprestável".

Alega, ainda, que a sua conduta não acarretou qualquer prejuízo ao erário federal.

Por fim, pede que a peça impugnatória seja julgada procedente, tornando insubsistente o Auto de Infração.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, a DRJ/REC decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, em acórdão assim fundamentado, em síntese:

1. No art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 319/2003, haveria a previsão temporal do marco a partir do qual o regime seria considerado cumprido;
2. Considerando, contudo, que a IN SRF nº 319/2003 se encontra revogada, em virtude do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, aplicar-se-ia ao caso a IN SRF nº 1600/2015, art. 104, inc. II e § 1º, inc. II;
3. Simplesmente deixar a mercadoria no exterior, posto que virou sucata, não se enquadraria em quaisquer das condições que consideram cumprido o regime especial;
4. Com relação à alegação de que não houve qualquer prejuízo ao erário, tal condição, qual seja, a ocorrência do efetivo dano ao erário, não encontrar-se-ia prevista no dispositivo utilizado para a cominação da multa lançada.

A AVIEXPRESS LOCACAO EMPRESARIAL LTDA foi intimada acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 07/05/2019, conforme *Aviso de Recebimento – AR* anexado ao presente processo.

Na sequência, em 06/06/2019, a pessoa jurídica apresentou Recurso Voluntário, de acordo com o *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos, reiterando, resumidamente, os termos da impugnação.

Posteriormente, junta petição com memoriais, repisando as razões de defesa antes já expedidas.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

1. Do Mérito

Não foram suscitadas questões preliminares pelo Recorrente, motivo pelo qual passo diretamente ao cerne da controvérsia contida nos autos, qual seja, a ocorrência de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime de exportação temporária, a ensejar a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria exportada, consoante previsto no art. 72, inc. II, da Lei nº 10.833/2003, que assim preceitua:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao **regime aduaneiro especial de exportação temporária**, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, **pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos** estabelecidos para aplicação do regime.

Segundo as razões que fundamentam o Recurso Voluntário, não se poderia manter a penalidade aplicada, vez que a turbina exportada foi encaminhada para reparo e condenada à *sucata*, não tendo retornado ao Brasil.

Acrescenta-se que antes do processo de inspeção no exterior, do qual resultou a constatação de que não era viável o reparo da mercadoria e que esta se classificaria verdadeiramente como sucata, a Recorrente recebera o Termo de Intimação nº 008/2010 (fl.33), para que comprovasse a extinção do regime de exportação temporária, ciência esta que se deu em 10/02/2010, sem que houvesse, na legislação vigente à época, qualquer previsão legal que determinasse que o contribuinte deveria formalizar tal extinção do Regime de Exportação Temporária, em razão do bem objeto do Regime ter se tornado imprestável.

Da argumentação expendida, depreende-se que após o prazo de extinção do regime, o que se deu em 13/08/2009, conforme deferimento à fl. 31, o Recorrente não sabia ainda que era inviável o conserto da turbina de aeronave exportada temporariamente, sendo instado pela autoridade aduaneira a pagar a multa ora tratada pelo Termo de Intimação nº 008/2010 (fl.33), devendo proceder ainda à reimportação da mercadoria.

De tudo quanto exposto, considero assistir razão à decisão recorrida no sentido de que o lançamento de ofício deva ser preservado.

É que a mercadoria citada, uma turbina, foi remetida ao exterior para conserto com a suspensão de tributos, que é precisamente o cerne do regime de exportação temporária. Esse dito regime foi deferido pelo prazo de 1 (um) ano, com termo final que recaía na data de 13/08/2009 (fl. 31).

A partir de então, com o decurso do prazo fixado para sua vigência, caso não tenha sido solicitado pelo contribuinte a prorrogação do dito regime, consoante previsão do art. 391, *caput*, do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), em reprodução a seguir, considera-se que as mercadorias se encontram em situação irregular no exterior. Vejamos:

Art. 391. O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 92, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a dois anos (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 92, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 2.º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 92, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 3.º Na hipótese a que se refere o § 2.º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime.

§ 4.º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.

(Os grifos não constam do original)

Assim, acaso a possibilidade de reparo da turbina em questão não estivesse definida nas proximidades temporais do encerramento do regime concedido, era facultado o pedido de sua prorrogação, descabendo a alegação de que houve motivo de força maior (deterioração do bem) a impedir a atuação do Recorrente, porquanto a prorrogação submeteria tanto o bem posteriormente considerado imprestável quanto à mercadoria apenas em reparo.

Em alternativa, com fins à extinção regular do regime de exportação temporária, o Recorrente poderia promover a reintrodução da mercadoria ao território nacional (reimportação), ou transformar a exportação temporária em definitiva, por meio do despacho aduaneiro.

A reimportação encontra previsão na Instrução Normativa RFB n.º 319/2003, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária, notadamente, no art. 12:

Art. 12. Considera-se **cumprido o regime na data de emissão do respectivo conhecimento de carga, no exterior, desde que efetivada a reimportação** com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro.

(Os grifos não constam do original)

Por seu turno, sobre o procedimento para a regularização das mercadorias através da sua exportação definitiva, estabelecem os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB n.º 443/2004, que dispõe sobre o despacho de exportação de bens que saíram do País ao amparo do regime de exportação temporária:

Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação de bens que se encontrem no exterior em regime de exportação temporária, inclusive no caso de veículos de transporte comercial brasileiro, aéreo ou marítimo, que se encontrem no exterior ao amparo do inciso III do art. 394 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O despacho aduaneiro será processado com base em declaração de exportação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com a fatura comercial respectiva ou qualquer outro documento que comprove a tradição de propriedade do bem no exterior, bem assim da primeira via da Nota Fiscal.

(Os grifos não constam do original)

Como não foram realizadas nenhuma das duas providências citadas, como também não se solicitou a prorrogação do regime em referência, e considerando que multa é exatamente prevista para os casos em que o contribuinte não adota as providências legais para a extinção regular do regime em consideração, procede a imposição da penalidade lançada de ofício.

2. Da Ausência de Dano ao Erário

A infração imputada reside em descumprir condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime de exportação temporária, exigência que, a seu turno, não está amalgamada à obrigação principal relacionada ao recolhimento dos tributos devidos pela exportação ou reimportação da mercadoria.

Ademais, frente à descrição da conduta feita no citado art. 72, inc. II, da Lei n.º 10.833/2003, para que se configure a infração versada nestes autos, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da ausência de recolhimento dos tributos vinculados à exportação ou à reimportação, da supressão de qualquer pagamento ou de efetivo dano ao erário, ou seja, a simples omissão do Recorrente após o final do prazo fixado para gozo do benefício, estando o bem no exterior, já faz nascer a irregularidade e a dita infração, dando ensejo a que se imponha a penalidade.

Portanto, ainda que não haja intuito de causar dano ao erário, em praticando simplesmente ato em desconformidade ao que determina a legislação aduaneira, incorreu o sujeito passivo na infração. Assim, a assinalada ausência de dano ao erário não tem o efeito pretendido de afastar a multa aqui em debate.

Nada a deferir, por conseguinte, quanto a esse item do Recurso Voluntário.

3. Pedido de Intimação para Sustentação Oral

Consta, ao final da peça recursal, pedido para que o Recorrente seja intimado para oportuna sustentação oral.

Todavia, os requerimentos de sustentação devem ser feitos nos termos do que dispõe o art. 61-A do Regimento deste Colegiado (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da pauta de julgamento. Assim, vejamos:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

(...)

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

A propósito, o formulário de solicitação de sustentação oral se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do CARF, não havendo previsão regimental para sua apresentação e análise em sede de Recurso Voluntário.

Portanto, nada a deferir também quanto ao solicitado.

Em conclusão, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário,

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 8 do Acórdão n.º 3003-002.152 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10314.002127/2010-63